TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2017.0000572010

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1001942-65.2016.8.26.0624, da Comarca de Tatuí, em que é apelante [redacted] são apelados [redacted] e [redacted]

ACORDAM, em 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente), TORRES DE CARVALHO E TERESA RAMOS MARQUES.

São Paulo, 7 de agosto de 2017.

ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, liberado nos autos em 08/08/2017 às 12:06 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001942-65.2016.8.26.0624 e código 660D619.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação nº 1001942-65.2016.8.26.0624
Apelante: [redacted]
Apelados: [redacted] **e**
Sentran Serviços Especializados de Trânsito
Interessados: Camila Francelina Brito da Silva e Prefeitura Municipal de Tatuí
Comarca: Tatuí

VOTO N. 1661/17

Mandado de Segurança. Tatuí. Procedimento licitatório para contratação de serviços de administração de estacionamento rotativo pago e implantação de sinalização. Inabilitação do consórcio impetrante por não atendimento ao edital quanto à comprovação da capacidade técnica. Carência de ação não configurada. Adjudicação do objeto e celebração do contrato administrativo que não impedem o posterior questionamento do certame em juízo. Prevalência do interesse público sobre o particular. Impetrantes que demonstraram a capacidade técnica para a execução dos serviços licitados. Restrição indevida constante do texto do edital. Anulação da decisão de inabilitação e dos atos posteriores do certame. Recurso não provido.

V I S T O S.

Contra sentença que concedeu mandado de segurança para declarar a impetrante habilitada no Processo Administrativo n. 026/2015, concorrência pública n. 001/2015, e autorizar a abertura do envelope com a proposta por esta apresentada, além de declarar nulos todos os atos subsequentes praticados no certame (p. 332/336) apelou a co-impetrada Arco Íris Sinalização Viária Ltda arguindo, preliminarmente, carência de ação por ser a impetração posterior à adjudicação do objeto da licitação e à assinatura do respectivo contrato administrativo; em relação ao mérito, sustentou o acerto da decisão administrativa que considerou inabilitado o consórcio apelado, pois este não provou a capacidade técnica para operação e administração de estacionamentos em vias e logradouros públicos com utilização de parquímetro *indoor*, tampouco a implantação de sinalização vertical e horizontal nos termos das especificações técnicas previstas no edital; disse que o consórcio ofereceu serviço com tecnologia diversa da pretendida pelo Município e invocou o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Foram apresentadas contra-razões defendendo a sentença. O Ministério Público manifestou-se pelo provimento.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, liberado nos autos em 08/08/2017 às 12:06 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001942-65.2016.8.26.0624 e código 660D619.

É o relatório.

Em que pese haja dúvida sobre a subsistência do objeto deste mandado de segurança, na medida em que a impetrante noticiou o cumprimento da sentença pela Municipalidade e o prosseguimento do certame com análise da proposta por ela apresentada, conhece-se do recurso interposto pela empresa Arco Íris Sinalização Viária Ltda para negar-lhe provimento.

Trata-se de mandado de segurança contra ato da Presidente da Comissão Permanente de Licitações do Município de Tatuí e Arco Íris Sinalização Viária Ltda., empresa à qual foi adjudicado o objeto do certame, visando à suspensão da concorrência pública n. 001/2015, cujo objeto é a prestação de serviços de implantação, administração, manutenção, operação e gerenciamento das áreas destinadas ao estacionamento rotativo de veículos automotores, além da implantação e manutenção de sinalização horizontal e vertical (ecológica) nas vias e logradouros públicos do Município de Tatuí, e, ao final, a anulação da decisão administrativa que considerou inabilitado o consórcio das impetrantes, bem como a sua consequente habilitação. Há pedido subsidiário de anulação do certame por vício de publicação da sessão de abertura da proposta comercial da empresa concorrente.

Em 05.04.2016, foi deferida a medida liminar para suspender a concorrência pública em questão (p. 161/166).

Afasta-se, de início, a preliminar de carência de ação pelo fato de o mandado de segurança ter sido impetrado posteriormente à adjudicação do objeto para a apelante.

Sobre o tema, convém reproduzir a ementa de julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"*ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. EXISTÊNCIA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. 1. Trata-se de controvérsia sobre interesse processual na impugnação de incidente (acolhimento de recurso contra a inabilitação de concorrente) após o fim de certame.* ***2. A Corte Especial do STJ entende que 'a superveniente adjudicação não importa na perda de objeto do mandado de segurança, pois se o certame está eivado de nulidades, estas também contaminam a adjudicação e posterior celebração do contrato'*** *(AgRg na SS 2.370/PE, Rel. Min. Ari Pargendler, Corte Especial, DJe 23.9.2011). No mesmo sentido: REsp 1.128.271/AM, Rel. Min; Castro Meira, Segunda Turma, DJe 25.11.2009; e REsp 1.059.501/MG, Rel. Min; Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10.9.2009. 3. A decisão recorrida aprecia a*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, liberado nos autos em 08/08/2017 às 12:06 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001942-65.2016.8.26.0624 e código 660D619.

matéria de fundo, razão pela qual fica prejudicada a alegação relacionada com o conhecimento do Recurso Especial pela alínea "c".4. Agravo Regimental não provido". (AgRg no AREsp 141.597/MA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, 2ª-T, j. 23/10/2012, DJe 31/10/2012, g.n.)".

Em relação ao mérito, desponta dos autos que a impetrante foi inabilitada da licitação em apreço, sob o argumento de que não teria observado os subitens 6.2.2 e 6.4.2 do edital.

O mencionado subitem 6.4.2 lista os documentos necessários para a comprovação da capacidade técnica da empresa licitante, tais como a comprovação de desempenho anterior de atividade compatível com o objeto da licitação, sendo certo que a interessada deveria demonstrar o número mínimo de 30% das vagas com operação e administração de estacionamentos em vias e logradouros públicos por "parquímetros indoor" e a implantação de sinalização vertical e horizontal, obedecendo às especificações técnica descritas no edital.

Com vistas ao atendimento de tal requisito, a impetrante exibiu atestados de capacidade técnica fornecidos pelos Municípios de Itanhaém e Curitibanos (p. 04/05), os quais comprovam a realização de serviços nos moldes dos exigidos no edital. Por meio de tais documentos se depreende que a impetrante explora atividade semelhante ao objeto do edital e possui capacidade técnica para a prestação do serviço licitado.

A despeito da narrativa da apelante, que busca de qualquer forma sustentar o acerto da decisão impugnada neste *writ*, e embora não conste expressamente de tais certidões a expressão "parquímetros indoor", é óbvio que a atividade descrita relaciona-se a sistema digital multivagas com emissor de bilhete em tempo real, isto é, exatamente a mesma tecnologia necessária para a execução do contrato.

De outro lado, não é menos óbvio que a exigência de utilização de elastoplástico para confecção das placas de sinalização é aspecto que diz respeito à fase de execução do contrato e aplicável a qualquer empresa que sagrar-se vencedora do certame, não sendo critério idôneo para inabilitar concorrente antes mesmo da abertura do envelope da proposta.

Como se vê, os motivos que levaram a Comissão de Licitação a inabilitar a impetrante feriram direito líquido e certo da impetrante de prosseguir na disputa, além de restringir indevidamente a competição e contrariar frontalmente o interesse coletivo, pelo que deve ser afastados.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, liberado nos autos em 08/08/2017 às 12:06 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001942-65.2016.8.26.0624 e código 660D619.

A fim de disponibilizar as vias especial e extraordinária, consideram-se expressamente pré-questionados os dispositivos constitucionais e legais invocados, aos quais não se contrariou nem se negou vigência.

Ante o exposto, nega-se provimento à apelação. Custas na forma da lei. Incabível a fixação de honorários advocatícios.

ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ
RELATOR

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, liberado nos autos em 08/08/2017 às 12:06 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001942-65.2016.8.26.0624 e código 660D619.